

SUPLEMENTO ESPECIAL

Atribuição de Aulas

RESOLUÇÃO COMENTADA

APEOESP

SINDICATO DOS
PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Filiado à CUT e CUT

Dezembro/2014
Janeiro/2015

APRESENTAÇÃO

Como em todos os anos, a APEOESP está disponibilizando esta publicação contendo a Resolução comentada de atribuição de classes e aulas da rede estadual de ensino.

Neste ano, a Resolução SE 75, de 2013, mantém-se praticamente inalterada, a não ser por modificações pontuais contidas na Resolução SE 70, de 29/12/2014.

É importante ressaltar que a APEOESP tem lutado, inclusive pela via judicial, pelo direito do professor escolher suas aulas, sem que sua jornada seja imposta pela direção da escola, como muitas vezes acontece, tendo em vista a Resolução de Atribuição de aulas dá margem para que isto ocorra. Queremos que todas as aulas, incluindo os projetos da pasta e escola de tempo integral, sejam disponibilizadas na atribuição inicial. Lutamos por uma atribuição de aulas justa, que não se torne uma verdadeira disputa entre professores, pois a educação é um trabalho de equipe nas escolas e todos os professores partilham dos mesmos sonhos e dificuldades.

Neste contexto, temos lutado para que a experiência dos professores, expressa no seu tempo de serviço, combinada com os títulos adquiridos, seja o critério determinante para a classificação de efetivos e temporários. No caso dos professores temporários, lutamos por uma nova forma de contratação, que lhes assegure direitos e dignidade no exercício da profissão. Somos contra as provinhas, que não avaliam as reais competências dos professores e lutamos pelo fim da “duzentena” e da “quarentena”. Emergencialmente, estamos lutando para que todos fiquem afastados o menor tempo possível (quarentena), pois a lei complementar 1093/09 ainda impõe o afastamento de duzentos dias a grande número de professores da chamada “categoria O”. Para tanto, tramitam na justiça duas ações judiciais da APEOESP, uma delas em conjunto com a UBES, a UPES e o CRECE.

Nosso compromisso é com os direitos dos professores, por uma educação pública de qualidade. Por isso lutamos pela implantação da jornada do piso, por salários equivalentes às demais categorias com formação de nível superior, por melhores condições de trabalho, por carreira justa e atraente e por tudo aquilo que permita à escola pública estadual cumprir seu papel social, valorizando seus profissionais.



Maria Izabel Azevedo Noronha
Presidenta da APEOESP



SUPLEMENTO ESPECIAL

Atribuição de Aulas

PROCESSO ANUAL DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS PARA O ANO LETIVO DE 2015

Mantida, para o ano letivo de 2015, a mesma resolução que disciplinou o processo de atribuição de aulas para o ano letivo de 2014, o que deve trazer mais tranquilidade para todos, uma vez que as regras para atribuição já são conhecidas, tanto para os que atribuem as aulas quanto para os docentes que as escolhem.

Abaixo, a íntegra da resolução, comentada pelo jurídico da Secretaria de Legislação e Defesa dos Associados deste Sindicato.

Diário Oficial - Poder Executivo -
Seção I - sexta-feira, 29 de novembro de 2013

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SE 75, de 28-11-2013

Dispõe sobre o processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério

O Secretário da Educação, tendo em vista o que determina o artigo 45 da Lei Complementar nº 444/1985, bem como as disposições da Lei Complementar nº 836/1997, da Lei Complementar nº 1.093/2009, da Lei Complementar nº 1.207/2013, Lei Complementar nº 1.215/2013, do Decreto nº 53.037/2008, do Decreto nº 59.447/2013, do Decreto nº 59.448/2013, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 9.394/1996, e considerando a necessidade de estabelecer normas, critérios e procedimentos que assegurem legalidade, legitimidade e transparência ao processo anual de atribuição de classes e aulas, na rede estadual de ensino,

Resolve:

I - Das Competências

Artigo 1º - Compete ao Dirigente Regional de Ensino designar Comissão Regional para execução, coordenação, acompanhamento e supervisão do processo anual de atribuição de classes e aulas, que estará sob sua responsabilidade, em todas as fases e etapas.

Parágrafo único – A comissão regional de que trata o caput deste artigo deverá contar com pelo menos 2 (dois) Supervisores de Ensino.

Artigo 2º - Compete ao Diretor de Escola a atribuição de classes e aulas aos docentes da unidade escolar, procurando garantir as melhores condições para a viabilização da proposta pedagógica da escola, compatibilizando, sempre que possível, as cargas horárias das classes e das aulas com as jornadas de trabalho e as opções dos docentes, observando o campo de atuação, seguindo a ordem de classificação.(grifamos)

Obs.: A reivindicação histórica deste Sindicato de que o professor tem o direito de escolher a classe ou as disciplinas com as quais pretende trabalhar durante o ano letivo, dentre as que é habilitado, de alguma forma foi atendida na presente resolução.

É obvio que é competência do Diretor da Escola, enquanto chefe da unidade, atribuir as classes e as aulas da unidade escolar.

Deve atribuí-las, no entanto, observando a ordem de classificação, “procurando garantir as melhores condições para viabilização da proposta pedagógica da escola.” Não fosse assim, não

seria necessário classificar os docentes para atribuição de aulas, na forma que dispõe o artigo 45 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985. O Diretor da unidade escolar poderia então, independentemente de ordem de classificação, chamar aleatoriamente os docentes da unidade que dirige e atribuir as aulas que ele, Diretor, gostaria que fossem ministradas por este docente.

É preciso que se diga, embora pareça óbvio, que as conquistas obtidas pelos profissionais do Quadro do Magistério, se devem à luta da categoria e à permanente pressão da APEO-ESP nas reuniões que ocorrem periodicamente entre a diretoria da entidade e o Titular da Pasta, acompanhado pelos seus assessores.

Oportuno lembrar, também, que o atendimento às reivindicações por parte da Administração Pública é diretamente proporcional à efetiva participação da categoria nas campanhas desencadeadas pelo Sindicato.

§ 1º - Aplica-se, integralmente, o disposto no caput deste artigo, às situações de acumulação remunerada.

§ 2º – Em nível de Diretoria de Ensino, a atribuição de classes e aulas observará as mesmas diretrizes e será efetuada por servidores designados e coordenados pela Comissão de que trata o artigo anterior.

II - Da Inscrição

Artigo 3º - A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH

APEOESP



Atribuição de Aulas

SUPLEMENTO ESPECIAL



desta Pasta estabelecerá as condições e o período para a inscrição dos professores para o processo de atribuição de classes e aulas, bem como divulgará as classificações dos inscritos e o cronograma da atribuição.

§ 1º - É obrigatória a participação dos docentes em todas as fases do processo de atribuição de classes e aulas e, no momento da inscrição, o professor efetivo deverá optar por alterar ou manter a sua jornada de trabalho e o não efetivo optará pela carga horária pretendida, observada a legislação vigente.

§ 2º - O docente titular de cargo poderá, ainda, optar pela inscrição para participação de atribuição nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/85.

Obs.: ver comentários feitos no artigo 20 desta resolução.

§ 3º - Será possibilitada a inscrição de candidato à contratação por tempo determinado para o exercício da docência, em conformidade com o que dispõem a Lei Complementar nº 1.093/2009 e suas alterações, desde que devidamente habilitado ou portador de, pelo menos, uma das qualificações docentes de que trata o artigo 7º ou o artigo 8º desta resolução.

§ 4º - A classificação de contratados e candidatos à contratação no processo de atribuição de classes e aulas está condicionada à realização de prova do processo seletivo simplificado, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação.

Obs.: Importante ressaltar que a prova do processo seletivo para os docentes contratados e candidatos à contratação deixou de ser

eliminatória, passando a ser, com a edição da Lei Complementar nº 1.215, de 30 de outubro de 2013, que altera a Lei Complementar nº 1.093/2009, classificatória, apenas.

Alteração significativa que deve ser creditada ao movimento de paralisação desencadeado pela APEOESP nos meses de abril/maio de 2013.

Em substituição a realização da prova do processo seletivo simplificado a que se refere o parágrafo acima, os candidatos remanescentes do Concurso Público PEB-II/2013 participarão do processo de atribuição de aulas para o ano letivo de 2015, observada a classificação no concurso na 1ª e 2ª opção, com fundamento no disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 1.093, de 16/07/2009, sem perder o direito à classificação obtida no concurso, nem a respectiva escolha de vaga, ainda que venha a ser contratado como docente.

Fundamentação legal deste procedimento:

Artigo 5º da Lei Complementar Nº 1.093, de 16 de julho de 2009

“Artigo 5º – O órgão ou a autarquia interessada na contratação poderá convocar, previamente à abertura do processo seletivo a que se refere esta lei complementar, candidatos remanescentes aprovados em concurso público realizado pela Administração direta e Autarquias do Estado de São Paulo, correspondente à atividade

a ser desempenhada e observada a ordem de classificação.

Parágrafo único – O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.”

Artigo 6º Portaria CGRH 01, de 05-09-2014

“Artigo 6º – Docentes remanescentes do Concurso Público PEB-II/2013 participarão do processo de atribuição de classes/aulas, observada a classificação obtida no concurso, na 1ª e 2ª opção, estando desobrigados de realizar a inscrição.”

Informamos que não foi aberta inscrição para candidatos à contratação que não os remanescentes do concurso público para provimento de cargos de PEB-II. A APEOESP, na defesa dos interesses da categoria, adotou as medidas judiciais. Informações sobre a concessão da medida liminar serão divulgadas através do nosso site.

§ 5º - Os docentes que se encontrem em qualquer das situações abaixo especificadas participarão do processo, porém ficando-lhes vedada a atribuição de classes ou aulas, enquanto nelas permanecerem:

1 – readaptação;

2 – designação, no mínimo há 1 (um) ano, na data-base de 30 de junho do ano precedente ao da atribuição, para Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico;

3 – afastamento, no mínimo há 1

(um) ano, na data-base de 30 de junho do ano precedente ao da atribuição, nos termos do inciso I do artigo 64 da Lei Complementar nº 444/85;

4 – afastamento, no mínimo há 1 (um) ano, na data-base de 30 de junho do ano precedente ao da atribuição, nos termos dos incisos II e IV do artigo 64 da Lei Complementar nº 444/85, ou mediante designação em pro labore para cargo previsto no Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011;

5 – licença sem vencimentos, nos termos do artigo 202 da Lei nº 10.261/68, no primeiro dia previsto para o processo inicial de atribuição;

Obs.: No interesse da Administração e do próprio docente, os que tiverem tido publicado no Diário Oficial a autorização para se afastar nos termos do artigo 202 da Lei nº 10.261/68 no mês de janeiro de 2014, sugere-se que declare, por escrito, se se afastará ou não a partir do primeiro dia letivo.

6 – designação para o Programa Ensino Integral, bem como os selecionados para essa designação nas novas unidades escolares que aderirem ao Programa;

Obs.: novidade introduzida na presente resolução, a não atribuição de aulas aos docentes que, embora inscritos e classificados, estiverem em uma das situações enumeradas no parágrafo 5º, acima.

“7 - afastamento, no primeiro dia previsto para o processo inicial de atribuição, nos termos do disposto no parágrafo 22 do artigo 126 da Constituição Estadual de 1989, acrescentado pela Emenda Constitucional 21, de 14-02-2006.” (NR)



SUPLEMENTO ESPECIAL

Atribuição de Aulas

Obs.: o item 7 foi acrescentado ao parágrafo 5º do artigo 3º pela Resolução SE nº 70, de 29-12-2014, publicada no D.O. de 30-12-2014.

Obs.: Dispõe o parágrafo 22 do artigo 126 da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006:

“§22 - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.”(NR)

Assim, não serão atribuídas aulas também ao docente que estiver afastado aguardando publicação da aposentadoria, que continuará recebendo pela carga horária que tinha atribuída quando do início do afastamento.

§ 6º - Não se aplica a vedação, de que trata o parágrafo 5º deste artigo, ao docente designado como Supervisor de Ensino ou Diretor de Escola, ou ainda nos postos de trabalho de Vice-Diretor de Escola ou de Professor Coordenador das unidades escolares.

Obs.: Reforçamos que serão atribuídas aulas aos docentes que se encontrem designados como:

- Supervisor de Ensino,
- Diretor de Escola,
- Vice-Diretor de Escola e
- Professor Coordenador das unidades escolares

§ 7º - Os docentes de que tratam os itens 2, 3, 4 e 6 do parágrafo 5º deste artigo, enquanto designados ou afastados permanecerão classificados na unidade escolar de seu cargo, e com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, não se caracterizando a condição de adido.

Obs.: os docentes abaixo relacionados, apesar de não participarem da atribuição de aulas, não serão declarados adidos, mantendo os seus cargos classificados na mesma unidade, com carga horária de quarenta horas:

2 – designado, no mínimo há 1 (um) ano, na data-base de 30 de junho do ano precedente ao da atribuição, para Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico;

3 – afastado, no mínimo há 1 (um) ano, na data-base de 30 de junho do ano precedente ao da atribuição, nos termos do inciso I do artigo 64 da Lei Complementar nº 444/85, abaixo:

Artigo 64 – O docente e/ou especialista de educação poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Estadual, para os seguintes fins:

- I – prover cargo em comissão;**
- 4 – afastado, no mínimo há 1 (um) ano, na data-base de 30 de junho do ano precedente ao da atribuição, nos termos dos incisos II e IV do artigo 64 da Lei Complementar nº 444/85, ou mediante designação em pro labore para cargo previsto no Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011; (incisos abaixo transcritos);**

II – exercer atividades ineren-

tes ou correlatas às de Magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e no Conselho Estadual de Educação;

IV – exercer, por tempo determinado, atividade em órgãos ou entidades da União, de outros Estados, de Municípios, em outras Secretarias de Estado de São Paulo, em Autarquias, e em outros Poderes Públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, mediante sua anuência, não podendo ultrapassar o limite de um funcionário para cada Estado da União e para cada Município do Estado de São Paulo;

6 – designado para o Programa Ensino Integral, bem como os selecionados para essa designação nas novas unidades escolares que aderirem ao Programa.

§ 8º - Os docentes de que trata o parágrafo anterior, que optarem pela ampliação de sua jornada de trabalho, no momento da inscrição, serão atendidos, independente da não participação no processo inicial de atribuição de classe/aulas.

Obs.: os mesmos docentes relacionados acima serão atendidos na opção por ampliação de jornada de trabalho docente, se for o caso, embora não lhes sejam atribuídas aulas.

§ 9º - O disposto no parágrafo 7º deste artigo aplica-se aos docentes não efetivos, quando designados como Professor Coordenador do

Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino.

Obs.: aos docentes não efetivos designados como Coordenadores do Núcleo Pedagógico, apesar de não participarem da atribuição de aulas, também manterão os seus funções-atividade classificadas na unidade de origem, com carga horária de quarenta horas.

§ 10 - Os docentes a que se referem os itens 2, 4 e 6 do parágrafo 5º deste artigo, preferencialmente, não poderão ter suas designações/afastamentos cessados durante o ano letivo, exceto a cessação a pedido ou por descumprimento a normas legais, assegurada a oportunidade de ampla defesa.

§ 11 - O docente, de que tratam os itens 2, 3, 4 e 6 do parágrafo 5º deste artigo, que tiver cessada sua designação/afastamento durante o ano letivo poderá, na reassunção do exercício, permanecer incluído na jornada de trabalho de sua opção ou optar pela jornada de trabalho em que se encontrava incluído no ano anterior, aplicando-se o disposto no artigo 16 desta resolução e observando-se os demais dispositivos legais.

Obs.: é facultado aos docentes relacionados no parágrafo 5º acima, optarem, se tiverem suas designações/afastamentos cessados durante o ano letivo, por permanecer incluídos na jornada de trabalho de opção ou pela jornada de trabalho em que se encontravam incluídos no ano anterior

§ 12 - O docente, de que trata o parágrafo anterior, que tiver cessada sua



Atribuição de Aulas

SUPLEMENTO ESPECIAL



designação/afastamento durante o ano letivo, poderá, ainda, na inexistência de classes ou aulas para constituição ou composição de sua jornada de trabalho, optar por atuar junto aos programas e/ou projetos da Pasta, observada a legislação específica, sendo incluído na condição de adido.

III - Da Classificação

Artigo 4º - Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes serão classificados na Unidade Escolar e/ou na Diretoria de Ensino observando-se o campo de atuação, a situação funcional e a habilitação, considerando:

I - o tempo de serviço prestado no respectivo campo de atuação no Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo, com a seguinte pontuação e limites:

a) na Unidade Escolar: 0,001 por dia, até no máximo 10 pontos;

b) no Cargo/Função: 0,005 por dia, até no máximo 50 pontos;

c) no Magistério: 0,002 por dia, até no máximo 20 pontos.

II - os títulos:

a) para os titulares de cargo, o certificado de aprovação do concurso público de provimento do cargo de que é titular: 10 pontos;

b) para os docentes ocupantes de função-atividade, com participação, até o ano letivo de 2013, em, pelo menos, uma prova de processo de avaliação anual, no seu respectivo campo de atuação: 2 pontos, para os que alcançaram os índices mínimos, e 1 ponto, para os que não alcançaram, em ambos os casos computados uma única vez.

Obs.: será atribuído também, 1 (um) ponto para os que, apesar de nunca terem participado do processo de avaliação anual, tiveram justificada a ausência à prova pelo Dirigente Regional de Ensino.

A nota da prova do último Processo Seletivo, a qual poderá ser consultada a qualquer momento pelo interessado, no site da VUNESP, <http://www.vunesp.com.br> foi considerada para fins de classificação dos docentes contratados para o processo de atribuição de classes/aulas 2015.

c) certificado(s) de aprovação em concurso(s) de provas e títulos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo no mesmo campo de atuação da inscrição, ainda que de outra(s) disciplina(s), exceto o já computado para o titular de cargo na alínea "a": 1 ponto por certificado, até no máximo 5 pontos;

Os Certificados de Aprovação do Concurso Público de Professor Educação Básica II/2.014, foram encaminhados às Diretorias de Ensino de 1ª opção dos candidatos a partir de 02/06/2014.

d) diploma de Mestre: 5 pontos; e

e) diploma de Doutor: 10 pontos.

§ 1º - Para os docentes a que se refere a alínea "b" do inciso II deste artigo, consideram-se, também, os índices alcançados mediante o aproveitamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) na prova de Promoção por Mérito, bem como aqueles decorrentes da nota da prova do processo seletivo simplificado,

somada aos pontos da experiência na função.

§ 2º - Será considerado título de Mestre ou Doutor apenas o diploma correlato ou intrínseco à disciplina do cargo/função ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas dos cursos de licenciatura e, nesse caso, a pontuação poderá ser considerada em qualquer campo de atuação docente.

§ 3º - Para fins de classificação na Diretoria de Ensino, destinada a qualquer etapa do processo anual de atribuição, será sempre desconsiderada a pontuação referente ao tempo de serviço prestado na unidade escolar.

§ 4º - Na contagem de tempo de serviço serão utilizados os mesmos critérios e deduções que se aplicam para concessão de adicional por tempo de serviço, sendo que a data-limite da contagem de tempo é sempre 30 de junho do ano precedente ao de referência.

§ 5º - Em casos de empate de pontuação na classificação dos inscritos, será observada a seguinte ordem de preferência:

1 - idade igual ou superior a 60 anos – Estatuto do Idoso;

2 - maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

3 - maior número de dependentes (encargos de família);

4 - maior idade, para os inscritos com idade inferior a 60 anos.

§ 6º - Para os contratados e os candidatos à contratação, além dos critérios de que trata este artigo, de-

verá ser considerado o resultado do processo seletivo simplificado para fins de classificação.

Obs.: como já vimos, como resultado do movimento de paralisação da categoria nos meses de abril/maio de 2013, o resultado do processo seletivo simplificado, para os docentes contratados por tempo determinado e para os candidatos à contratação, deixa de ser eliminatório a partir do processo de atribuição de aulas para o ano letivo de 2014.

Consequentemente a nota obtida, seja qual for, será considerada para fins de classificação no processo.

§ 7º - Os candidatos à contratação, que já tiveram classe ou aulas atribuídas na Diretoria de Ensino, passarão a concorrer a outras atribuições, durante o processo inicial, na escola em que tiveram a primeira atribuição.

Obs.: A atribuição de aulas para o docente contratado (categoria "O"), bem como para os candidatos à contratação, é sempre feita em nível de Diretoria de Ensino.

Depois de terem sido atribuídas aulas em nível de Diretoria de Ensino, surgindo aulas, participarão na unidade em que estiverem atuando.

§ 8º - O tempo de serviço do docente, que tenha sido trabalhado em afastamentos/designações a qualquer título, desde que autorizados sem prejuízo de vencimentos, e nas nomeações em comissão no âmbito desta Pasta, bem como o



tempo exercido junto a convênios de municipalização do ensino, ou junto a entidades de classe, ou ainda em designações como Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola ou Professor Coordenador, inclusive o tempo de serviço na condição de readaptado, será computado regularmente para fins de classificação no processo de atribuição de classes e aulas, no cargo/função, no magistério e na unidade escolar.

Obs.: será computado, para fins de classificação no processo de atribuição de aulas, na unidade escolar, no cargo ou função ocupado pelo funcionário/servidor, e no Magistério, o tempo de serviço em que esteve afastado/designado nas seguintes situações:

- afastamentos autorizados sem prejuízo de vencimentos;
- nomeações em comissão, no âmbito da Pasta da Educação;
- convênio de municipalização do ensino;
- junto às entidades de classe;
- Designações como:
Supervisor de Ensino;
Diretor de Escola;
Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador.

§ 9º - O tempo na unidade escolar de docentes afastados com prejuízo de vencimentos, bem como nas readaptações com exercício em unidade diversa à da classificação não será computado regularmente para fins de classificação.

Artigo 5º - Para fins de classifi-

cação e de atribuição de classes e aulas, os campos de atuação são assim considerados:

I – Classe – com classes do Ensino Fundamental;

II – Aulas – com aulas do Ensino Fundamental e/ou do Ensino Médio; e

III – Educação Especial – classes de Educação Especial Exclusiva e aulas de sala de recurso.

Obs.: Lembramos que o Professor Educação Básica II atua do 1º ao 9º anos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

Vejamos o que dispõe, a respeito, o artigo 6º da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.143, de 11 de julho de 2011.

“Artigo 6º - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor Educação Básica I, no ensino fundamental, do 1º ao 5º ano;

II - Professor Educação Básica II, no ensino fundamental e médio.

Observe-se que é delimitado o campo de atuação do Professor Educação Básica I: do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, enquanto que o do Professor Educação Básica II é amplo – ele atua em todo o Ensino Fundamental e no médio.

Consequentemente, o tempo de serviço exercido nas séries iniciais do ensino fundamental bem como Certificado de Aprovação em Concurso para ingresso no

cargo de Professor Educação Básica I, anteriormente ao exercício como Professor Educação Básica II, serão computados para fins de classificação no processo de atribuição de aulas.

Artigo 6º - Em qualquer etapa ou fase, a atribuição de classe e aulas deverá observar a seguinte ordem de prioridade quanto à situação funcional:

I - titulares de cargo, no próprio campo de atuação;

II - titulares de cargo, em campo de atuação diverso;

III - docentes estáveis, nos termos da Constituição Federal de 1988;

IV - docentes estáveis, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

V - docentes ocupantes de função-atividade;

VI – docentes contratados e candidatos à contratação temporária.

Obs.: as aulas atribuídas aos docentes a que se refere o inciso II deste artigo são atribuídas a título de carga suplementar de trabalho docente.

IV - Da Atribuição

Artigo 7º - A atribuição de classes e aulas deverá recair em docente ou candidato habilitado, portador de diploma de licenciatura plena.

§ 1º - Além das aulas da disciplina específica e/ou não específica, poderão ser atribuídas aulas das demais disciplinas de habilitação da licenciatura plena do docente ou candidato.

§ 2º - Consideram-se demais disciplinas de habilitação da licenciatura plena do docente ou candidato, para fins de atribuição, na forma de que trata o caput deste artigo, a(s) disciplina(s) identificada(s) pela análise do histórico do respectivo curso, em que se registre, no mínimo, o somatório de 160 horas de estudos de disciplinas afins/conteúdos dessa disciplina a ser atribuída, nos termos da Indicação CEE nº 53/2005 – CES – Aprovada em 14/12/2005.

Obs.: Deve o docente requerer ao Diretor da unidade escolar de classificação do cargo/função-atividade, sejam incluídas no sistema próprio da Secretaria da Educação, todas as disciplinas para a quais está habilitado.

§ 3º - As demais disciplinas de habilitação identificadas pela análise do histórico do respectivo curso, no mínimo, com o somatório de 160 horas, observada a necessidade pedagógica da unidade escolar e o perfil do docente, poderão ser atribuídas ao titular de cargo para constituição/composição de jornada de trabalho, ampliação da jornada de trabalho e carga suplementar de trabalho, respeitado o direito dos demais titulares de cargos.

Obs.: é importante que, antes do início do processo de atribuição de aulas, o docente certifique-se de que todas as disciplinas para as quais está habilitado a lecionar estejam incluídas no Sistema próprio da Secretaria da Educação, a fim de que não seja prejudicado no processo.

À vista do disposto neste ar-



Atribuição de Aulas

SUPLEMENTO ESPECIAL



tigo, podem ser atribuídas, para fins de constituição de jornada de trabalho docente, de ampliação de jornada de trabalho docente, bem como para fins de carga suplementar, aulas das disciplinas:

- 1 – específica do cargo;
- 2 – não específicas do curso de licenciatura plena, e
- 3 – aulas das disciplinas constantes do histórico escolar do curso de licenciatura, nas quais tivesse tido carga horária de, no mínimo, 160 horas.

O artigo 2º da Portaria CGRH 4, de 16, publicada no Diário Oficial de 17 de dezembro de 2014, estabeleceu que no período de 20-12-2014 a 07-01-2015, os docentes deveriam interpor recurso para que as disciplinas para as quais estivessem habilitados/qualificados estivessem inseridas corretamente no Sistema.

Observe-se que houve sensível flexibilização com relação ao conceito de habilitação para atribuição de aulas. Ampliado significativamente o leque para atribuição de disciplinas que podem ser atribuídas para constituição de jornada, ampliação de jornada e carga suplementar do titular de cargo, e carga horária para os docentes não efetivos.

Compare-se: até a atribuição de aulas para o ano letivo de 2013, só poderiam ser atribuídas aulas da disciplina não específica do cargo para constituição de jornada quando não houvesse saldo da disciplina específica.

A partir do processo de atri-

buição de aulas para o ano letivo de 2014, pode-se atribuir aulas da disciplina não específica como também das correlatas, i.é., daquelas que constem do curso de licenciatura nas quais tenha sido oferecido o mínimo de 160 horas, ainda que remanesçam aulas da disciplina específica.

Para ampliação e jornada era ainda mais radical o conceito: o docente só ampliava jornada com aulas da disciplina específica do cargo.

Cabe registrar, no entanto, que o docente não é obrigado a aceitar a atribuição de aulas das disciplinas não específicas do cargo, bem como das correlatas, situação então que deverá participar da atribuição de aulas em nível de Diretoria de Ensino.

Oportuno deixar claro, também, que somente podem ser atribuídas aulas da disciplina não específica e correlatas após ter sido atribuído o mínimo de aulas da disciplina específica, e também após o atendimento dos titulares de cargo destas disciplinas, com a atribuição, também, de no mínimo uma turma da disciplina específica.

§ 4º - A atribuição de aulas da disciplina de Educação Física, em observância à Lei estadual nº 11.361/2003, será efetuada apenas a docentes e candidatos devidamente habilitados, portadores de licenciatura plena nessa disciplina.

§ 5º - Para fins de atribuição de aulas, o docente da disciplina de Educação Física deverá apresentar

prova do registro profissional obtido no Sistema CONFEF/CREFs, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.696/98.

§ 6º - Apenas depois de esgotadas as possibilidades de atribuição de classes e aulas, na forma de que trata o caput deste artigo é que as aulas remanescentes poderão ser atribuídas aos portadores de qualificações docentes, isto é, disciplinas correlatas, observado o somatório de 160 horas de estudos de disciplinas afins/conteúdos da disciplina a ser atribuída, identificadas no histórico escolar do curso de Bacharelado ou de Tecnologia, na seguinte ordem de prioridade:

I – a alunos de último ano de curso de licenciatura plena, devidamente reconhecido;

II – aos portadores de diploma de bacharel ou de tecnólogo de nível superior, desde que na área da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico do curso;

III - a alunos de curso devidamente reconhecido de licenciatura plena, que já tenham cumprido, no mínimo, 50% do curso;

IV – a alunos do último ano de curso devidamente reconhecido de bacharelado ou de tecnologia de nível superior, desde que da área da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico do curso;

V – a alunos de curso devidamente reconhecido de licenciatura plena, ou de bacharelado/tecnologia de nível superior, na área da disciplina, que se encontrem cursando qualquer semestre e que tenham concluído no mínimo 1 (um) semestre do curso.

§ 7º - Na ausência de docentes ha-

bilitados/qualificados para a disciplina ou área de necessidade especial, poderá ser contratado candidato que não possua habilitação ou qualquer qualificação nesse campo de atuação, em caráter excepcional, até que se apresente candidato habilitado ou qualificado, para o qual o contratado perderá as referidas aulas ou classe.

Artigo 8º - As aulas do Serviço de Apoio Pedagógico Especializado – SAPE, poderão ser atribuídas a docentes considerados habilitados na seguinte conformidade:

I – portadores de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação na respectiva área da Educação Especial;

II – portadores de diploma de Licenciatura Plena, Licenciatura Plena em Pedagogia ou de Curso Normal Superior, com pós-graduação “stricto sensu” (Mestrado/Doutorado) em área de necessidade especial;

III – portadores de diploma de Licenciatura Plena, de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, com cursos de especialização de, no mínimo, 120 horas em área de necessidade especial;

IV – portadores de diploma de nível médio, com habilitação em magistério, e curso de especialização em área de necessidade especial.

§ 1º – Somente depois de esgotadas as possibilidades de atribuição a docentes e candidatos que apresentem qualquer das diferentes formas de habilitação, a que se refere o caput deste artigo, é que as aulas remanescentes poderão ser atribuídas aos portadores de qualificação docente, observada a seguinte ordem de prioridade:



SUPLEMENTO ESPECIAL

Atribuição de Aulas

1 – alunos de último ano de curso devidamente reconhecido de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior com habilitação específica na área de necessidade especial das aulas a serem atribuídas;

2 – portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, com certificado de curso de treinamento ou de atualização de, no mínimo, 30 horas;

3 – portadores de diploma de licenciatura plena, com certificado de curso de treinamento ou de atualização de, no mínimo, 30 horas;

4 – portadores de diploma de nível médio com habilitação em magistério e certificado de curso de treinamento ou de atualização de, no mínimo, 30 horas;

5 – portadores de diploma de licenciatura plena ou de diploma de nível médio com habilitação em magistério, nesta ordem de prioridade, que comprovem experiência docente de, no mínimo, 3 anos em instituições especializadas, de notória idoneidade, com atuação exclusiva na área de necessidade especial das aulas a serem atribuídas;

6 – portadores de diploma de bacharel ou tecnólogo de nível superior, com certificado de curso de especialização, de no mínimo 360 horas, específico na área de necessidade especial das aulas a serem atribuídas, para atuação exclusivamente em salas de recurso;

7 – portadores de diploma de bacharel ou tecnólogo de nível superior, com certificado de curso de especialização, aperfeiçoamento ou extensão cultural, específico

na área de necessidade especial das aulas a serem atribuídas, de no mínimo 120 horas, para atuação exclusivamente em salas de recurso.

§ 2º - Os cursos de que tratam os itens 2, 3 e 4 do parágrafo anterior deverão ser fornecidos por órgãos especializados, de notória idoneidade e específicos na área de necessidade especial das aulas a serem atribuídas.

Artigo 9º - A atribuição de classes e aulas no processo inicial, aos docentes inscritos e classificados, ocorrerá em duas fases, de unidade escolar (Fase 1) e de Diretoria de Ensino (Fase 2), e em duas etapas, na seguinte conformidade:

A – Etapa I, aos docentes e candidatos habilitados de que trata o caput e o §1º do artigo 7º, bem como o caput do artigo 8º:

I - Fase 1 - de Unidade Escolar: os titulares de cargo classificados na unidade escolar e os removidos ex officio com opção de retorno terão atribuídas classes e/ou aulas para:

a) constituição de Jornada de Trabalho;

b) ampliação de Jornada de Trabalho;

c) Carga Suplementar de Trabalho.

II - Fase 2 - de Diretoria de Ensino: os titulares de cargo terão atribuídas classes e/ou aulas, observada a seguinte ordem de prioridade, para:

a) constituição de Jornada de Trabalho a docentes não totalmente atendidos na unidade escolar;

b) constituição de Jornada de

Trabalho em caráter obrigatório a docentes adidos e excedentes;

c) composição de Jornada de Trabalho a docentes parcialmente atendidos na constituição e a docentes adidos, nesta ordem e em caráter obrigatório;

d) Carga Suplementar de Trabalho a docentes não atendidos na unidade escolar.

Obs.:

1 - Repete, a Secretaria da Educação, o erro para o qual temos chamado a atenção em comentários de outras resoluções, ou seja a ordem estabelecida neste inciso para atribuição de aulas. Dispõe o artigo 45 da L.C. nº 444/85 que a atribuição de aulas faz-se atendendo rigorosamente a ordem de classificação.

Dispõe o inciso II acima, que serão atendidos, na Diretoria de Ensino, em primeiro lugar, aqueles que não foram totalmente atendidos na constituição da jornada na unidade escolar, ou seja, lograram a atribuição de aulas não suficientes para constituição da jornada na qual estão incluídos.

Após, os docentes adidos e excedentes.

Ocorre que o adido ou excedente a que se refere a alínea “b” do inciso II deste artigo pode estar mais bem classificado do que aquele a quem foram atribuídas aulas em número insuficiente para a constituição da sua jornada.

Assim, não pode ser preterido o docente que não tiver tido

atribuída nenhuma aula em sua unidade escolar, se for mais bem classificado, em nível de Diretoria de Ensino, do que aquele que não tiver sido totalmente atendido em sua unidade escolar, isto é, aquele a quem foram atribuídas aulas em número insuficiente para a constituição da jornada de opção.

Os que se sentirem prejudicados, devem procurar o jurídico da subsele da APEOESP da sua região.

2 – nos termos do que dispõe o artigo 8º do Decreto nº 42.966, de 27 de março de 1998, é assegurado ao docente removido “ex-officio” o direito de optar pelo retorno à unidade de origem, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da remoção “ex-officio”.

III - Fase 2 - de Diretoria de Ensino: os titulares de cargo para designação, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985;

IV – Fase 1 – de Unidade Escolar: os docentes não efetivos, com Sede de Controle de Frequência na respectiva escola, para composição da carga horária, na seguinte conformidade:

a) docentes estáveis nos termos da Constituição Federal de 1988;

b) docentes celetistas;

c) docentes ocupantes de função-atividade;

V - Fase 2 – de Diretoria de Ensino: os docentes não efetivos, não atendidos na unidade escolar, para composição da carga horária, na seguinte conformidade:



Atribuição de Aulas

SUPLEMENTO ESPECIAL



a) docentes estáveis nos termos da Constituição Federal de 1988;

b) docentes celetistas;

c) docentes ocupantes de função-atividade;

VI - Fase 2 – de Diretoria de Ensino: para atribuição de carga horária a contratados e candidatos à contratação.

B - Etapa II – aos docentes e candidatos qualificados, em conformidade com o disposto nos parágrafos 6º e 7º do artigo 7º e no § 1º do artigo 8º desta resolução:

I - Fase 1 – de Unidade Escolar: os docentes, respeitada a seguinte ordem:

a) titulares de cargo;

b) estáveis pela Constituição Federal de 1988;

c) celetistas;

d) ocupantes de função-atividade;

e) contratados e candidatos à contratação que já contem com aulas atribuídas na unidade escolar;

II - Fase 2 – de Diretoria de Ensino, observada a sequência:

a) os docentes de que trata o inciso anterior, observada a mesma ordem;

b) candidatos à contratação.

§ 1º - As classes e as aulas que surgirem em substituição, decorrentes de licenças e afastamentos, a qualquer título, iniciados durante o processo de atribuição ou já concretizados anteriormente, estarão, automaticamente, disponíveis para atribuição nesse período, exceto para constituição e ampliação de jornada de trabalho dos titulares de cargo.

§ 2º - As classes e as aulas atribuídas e que tenham sido liberadas no processo inicial de atribuição, em virtude de readaptações, aposentadorias, falecimento ou exonerações, estarão, imediatamente, disponíveis para atribuição nesse período, observadas as fases previstas neste artigo, podendo-se caracterizar como atribuição do processo inicial.

§ 3º - As classes e aulas que surgirem em substituição, decorrentes da atribuição nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/85, poderão ser oferecidas para a composição de carga horária dos docentes não efetivos.

Obs.: para que seja possível atribuir aos docentes não efetivos as aulas daquele que tiver sido atendido em outra Diretoria de Ensino com atribuição para designação nos termos do artigo 22 da L.C. 444/85, é necessário que esta Diretoria de Ensino notifique a de origem a concretização dessa atribuição.

Por sua vez, a unidade escolar onde tiverem sido atribuídas aulas, deverá oficializar a de origem, comunicando se o docente assumiu ou não as aulas atribuídas no primeiro dia do ano letivo, ainda que iniciado com atividades de planejamento ou com outras atividades consideradas como de efetivo trabalho escolar.

§ 4º - A atribuição de classes e aulas aos docentes não efetivos far-se-á de acordo com a carga horária de opção registrada no momento da inscrição e, no mínimo, pela carga horária correspondente à da Jornada Inicial de Trabalho Docente, integralmente em uma única unidade

escolar ou em mais de uma, se houver compatibilidade de horários e de distância entre elas.

Obs.: mudada, em relação a resolução que estava em vigor até a atribuição do ano letivo de 2013, a quantidade de aulas mínima que deve ser atribuída ao docente pertencente às categorias “P”, “N” e “F”.

Disponha a Resolução SE nº 89/2011, ora revogada, que a estes docentes seria atribuída, no mínimo, carga horária correspondente à Jornada Reduzida de Trabalho Docente.

Hoje, dispõe o parágrafo 4º acima, que deve ser atribuída, no mínimo, quantidade de aulas correspondente à Jornada Inicial de Trabalho Docente.

§ 5º - A atribuição de classes e aulas a candidatos à contratação far-se-á, no mínimo, pela carga horária correspondente à da Jornada Reduzida de Trabalho Docente, integralmente em uma única unidade escolar ou em mais de uma, se houver compatibilidade de horários e de distância entre elas.

Obs.: Aos docentes pertencentes à categoria “O”, deve ser atribuída quantidade de aulas correspondente à Jornada Reduzida de Trabalho Docente.

§ 6º - Somente depois de esgotadas todas as possibilidades de atribuição de aulas, na conformidade do que dispõe o parágrafo 5º deste artigo, é que poderá ser concluída a atribuição, na Diretoria de Ensino, de aulas em quantidade inferior à da carga horária da Jornada Reduzida de Trabalho Docente.

§ 7º - O candidato à contratação, com aulas atribuídas em mais de uma unidade escolar, terá como sede de controle de frequência (SCF) a unidade em que tenha obtido aulas livres ou quando se tratar apenas de aulas em substituição, onde estiver com a maior quantidade de aulas atribuídas, desconsideradas, quando não exclusivas, as aulas de programas/projetos da Pasta e/ou de outras modalidades de ensino.

Obs.: para os servidores já vinculados, a mudança da Sede de Controle de Frequência somente ocorre se o docente perder a totalidade das aulas na unidade onde estava fixada a sua Sede.

V - Das Demais Regras para a Atribuição de Classes e Aulas.

Artigo 10 – A atribuição de aulas das disciplinas dos cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, de Ensino Religioso, de Língua Espanhola, das turmas de Atividades Curriculares Desportivas – ACDs, bem como das aulas do Serviço de Apoio Pedagógico Especializado – SAPE, será efetuada juntamente com as aulas do ensino regular, no processo inicial e durante o ano, respeitados os regulamentos específicos, quando houver, e observando-se os respectivos critérios de habilitação e de qualificação docente.

§ 1º - A atribuição de aulas da Educação de Jovens e Adultos - EJA terá validade semestral e, para fins de perda total ou de redução de carga horária do docente, considera-se como término do primeiro semestre o primeiro dia letivo do segundo semestre do ano em curso.

§ 2º - A atribuição de que trata o



SUPLEMENTO ESPECIAL

Atribuição de Aulas

parágrafo anterior, para o segundo semestre, deverá ser efetuada nos moldes do artigo 9º desta resolução, sendo considerada para os efeitos legais, como atribuição do processo inicial.

§ 3º - As aulas da Educação de Jovens e Adultos – EJA poderão ser atribuídas para constituição de jornada e carga suplementar do titular de cargo, bem como para carga horária dos docentes não efetivos e candidatos à contratação.

“§ 4º - As aulas de Ensino Religioso, após a devida homologação das turmas de alunos participantes pela Diretoria de Ensino, poderão ser atribuídas como carga suplementar de trabalho aos titulares de cargo e, como carga horária, aos ocupantes de função-atividade, bem como aos docentes contratados e a candidatos à contratação, desde que portadores de diploma de licenciatura plena em Filosofia, em História ou em Ciências Sociais, e as aulas de Língua Espanhola poderão ser atribuídas para constituição, composição e ampliação da jornada de trabalho, bem como para carga suplementar dos titulares de cargo e para carga horária dos demais docentes e dos candidatos à contratação.” (NR)

Obs.: o parágrafo 4º do artigo 10 foi incluído pela Resolução SE nº 70, de 29-12-2014.

§ 5º - É expressamente vedada a atribuição de aulas das turmas de Atividades Curriculares Desportivas - ACDs a docentes contratados, exceto se em substituição temporária de docentes em licença, sendo que, somente quando se tratar de aulas de turmas já homologadas e mantidas no ano anterior, é que poderão

ser atribuídas no processo inicial, preferencialmente aos titulares de cargo, podendo constituir jornada de trabalho, exceto a Jornada Reduzida de Trabalho Docente, respeitados os seguintes limites máximos:

1 – até 2 turmas, para o docente incluído em Jornada Inicial de Trabalho Docente;

2 – até 3 turmas, para o docente incluído em Jornada Básica de Trabalho Docente;

3 – até 4 turmas, para o docente incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente.

§ 6º - A atribuição de aulas das turmas de ACDs deverá ser revista pelo Diretor de Escola sempre que a unidade escolar apresentar aulas disponíveis, no Ensino Fundamental e/ou Médio, da disciplina de Educação Física.

§ 7º - A atribuição de aulas para fins dos afastamento junto aos Centros de Estudos de Educação de Jovens e Adultos – CEEJAs e aos Centros de Estudos de Línguas - CELs deverá ocorrer em nível de Diretoria de Ensino, de forma a possibilitar que as aulas liberadas a título de substituição aos servidores contemplados sejam oferecidas no processo regular de atribuição.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às aulas de Educação Física, cuja disciplina, nos CEEJAs, não comporta afastamento de docentes.

Artigo 11 - As horas de trabalho na condição de interlocutor, para atendimento a alunos surdos ou com deficiência auditiva, tendo como exigência a comprovação de habilitação ou qualificação na Linguagem

Brasileira de Sinais – LIBRAS, para atuação no Ensino Fundamental e Médio, acompanhando o professor da classe ou da série, deverão ser atribuídas a docentes não efetivos ou a candidatos à contratação, observada a seguinte ordem de prioridade:

I – portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior;

II – portadores de diploma de licenciatura plena;

III – portadores de diploma de nível médio com habilitação em magistério;

IV – portadores de diploma de bacharel ou tecnólogo de nível superior.

§ 1º - Verificada a ausência de docentes não efetivos e candidatos à contratação com as habilitações/qualificações previstas no caput deste artigo, as horas de trabalho na condição de docente interlocutor poderão ser atribuídas na ordem de prioridade de qualificações prevista no parágrafo 1º do artigo 8º desta resolução.

§ 2º - Na ausência de candidatos à contratação habilitados ou qualificados na forma de que trata o parágrafo anterior, poderá ser contratado candidato portador de diploma de nível médio com certificado de curso de treinamento ou de atualização, com no mínimo 30 horas em LIBRAS, em caráter excepcional, até que se apresente candidato habilitado ou qualificado, para o qual perderá a carga horária atribuída.

Artigo 12 – No processo de atribuição de classes e aulas deverá, ainda, ser observado que:

I – o aumento de carga horária ao docente que se encontre em licença ou afastamento a qualquer título, somente será concretizado, para todos os fins e efeitos, na efetiva assunção de seu exercício;

II - a redução da carga horária do docente e/ou da jornada de trabalho, resultante da atribuição de carga horária menor ou da perda de classe ou de aulas, será concretizada de imediato à ocorrência, independentemente de o docente se encontrar em exercício ou em licença/afastamento a qualquer título, exceto nos casos de licença saúde, licença à gestante, licença adoção e licença acidente de trabalho;

Obs.: mantida nesta resolução, pleito deste Sindicato, para que não haja redução da carga horária do docente afastado em licença para tratamento de saúde, licença à servidora gestante, licença adoção e licença para tratamento de saúde por acidente de trabalho, na hipótese de haver diminuição da carga horária durante estes afastamentos.

III - os titulares de cargo em afastamento no convênio de municipalização do ensino somente poderão ter aulas atribuídas a título de carga suplementar de trabalho na rede pública estadual, se forem efetivamente ministrá-las;

IV - as classes e/ou aulas em substituição, atribuídas a outro professor, que também se encontre em designação ou afastamento já concretizado, somente poderão ser atribuídas a docente que venha efetivamente assumi-las, sendo, expressamente, vedada a atribuição de substituições sequenciais, inclusive durante o ano;



Atribuição de Aulas

SUPLEMENTO ESPECIAL



V – o docente que efetivamente assumir as aulas, nos termos do inciso anterior, ficará impedido de ser afastado/designado a qualquer título, durante o ano letivo.

Obs.: o impedimento a que se refere este inciso refere-se ao exercício de outras atividades, como por exemplo, designação como Professor Coordenador, Vice-Diretor de Escola e outras.

Assim, não estão abrangidos pela vedação, direitos como por exemplo: concessão de licença para tratamento de saúde, licença à servidora gestante, licença para tratamento de doença de pessoa da família, como frequentemente são informados os professores que se encontram nessa situação, por funcionários das unidades escolares.

Artigo 13 – Não poderá haver desistência de aulas atribuídas, na carga suplementar do titular de cargo ou na carga horária dos docentes não efetivos ou do contratado, exceto nas situações de:

I - o docente vir a prover novo cargo/função públicos, de qualquer alçada, em regime de acumulação;

II – ampliação de Jornada de Trabalho do titular de cargo durante o ano;

III - atribuição, com aumento ou manutenção da carga horária, em uma das unidades em que se encontra em exercício, a fim de reduzir o número de escolas.

Parágrafo único – Casos excepcionais deverão ser analisados pela Comissão regional do processo anual de atribuição de classes e aulas que poderá ratificar a desistência,

desde que exista outro docente para assumir a classe ou aulas que forem disponibilizadas.

Obs.: Entendimento esposado por esta entidade é a de que o docente efetivo não pode ser obrigado a continuar ministrando aulas que não deseje da carga suplementar, bem como os não efetivos e contratados da carga horária.

Ampliada, nesta resolução, a possibilidade de desistência de aulas, além das que já constavam na resolução ora revogada, o que fará diminuir o número de Mandados de Segurança impetrados com este objeto.

Assim, a desistência de parte da carga horária do docente não efetivo ou da carga suplementar do efetivo, que não pelos motivos constantes dos incisos deste artigo, poderão ser deferidas, desde que haja docente inscrito e classificado para assumir as aulas que estão sendo deixadas.

No entanto, indeferido o pedido de desistência parcial da carga horária atribuída, deve o interessado procurar o jurídico da subsele da APEOESP da sua região para análise da situação e providências.

Artigo 14 – Em todas as situações de atribuição de classes e aulas, que comportem afastamento de docente, nos termos do artigo 22 e do inciso III do artigo 64, ambos da Lei Complementar nº 444/85, e do Programa Ensino Integral, a vigência da designação será o primeiro dia do ano letivo, ainda que iniciado com atividades de planejamento ou com

outras atividades consideradas como de efetivo trabalho escolar.

Obs.: a vigência da designação dos abaixo relacionados será o primeiro dia do ano letivo, ainda que iniciado com atividades de planejamento ou com outras atividades consideradas como de efetivo trabalho escolar:

- artigo 22 da L.C. 444/85

- inciso III do artigo 64 da L.C. 444/85, e

- Programa de Ensino Integral.

O inciso III do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, regulamentado pelo Decreto nº 49.893, de 18 de agosto de 2005, dispõe que pode o integrante do Quadro do Magistério ser afastado sem prejuízo de vencimentos para “exercer a docência em outras modalidades do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, por tempo determinado,... observadas as normas específicas estabelecidas pela Secretaria da Educação.”

Artigo 15 - Na atribuição de classes, turmas ou aulas de projetos da Pasta ou de outras modalidades de ensino, que exijam tratamento e/ou perfil diferenciado, e/ou processo seletivo peculiar, deverão ser observadas as disposições contidas nos respectivos regulamentos específicos, bem como, no que couber, à da presente resolução.

§ 1º - O vínculo do docente, quando constituído exclusivamente com classe, com turmas e/ou com aulas de que trata este artigo, será considerado para fins de classificação no processo regular de atribuição de classes e aulas.

§ 2º - São consideradas como de projetos da Pasta as classes, turmas ou aulas do Centro de Estudos de Línguas – CEL, do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos – CEEJA, da Fundação Casa, da Educação Indígena, das Salas de Leitura, do Sistema de Proteção Escolar, do Programa Escola da Família, do Atendimento Hospitalar, do Programa de Educação nas Prisões – PEP, do Projeto Apoio à Aprendizagem, do Programa Presença e as aulas das Oficinas Curriculares do Projeto Escola de Tempo Integral – Ensino Fundamental.

§ 3º - a partir de 2014, poderão ser atribuídas 2 (duas) aulas a um professor do Programa Vence – Modalidade Ensino Médio Articulado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a fim de exercer a coordenação do curso em sua unidade escolar, objetivando a articulação com o Instituto Federal e o Centro Paula Souza.

VI - Da Constituição das Jornadas de Trabalho

Artigo 16 - A constituição regular das jornadas de trabalho, em nível de unidade escolar ou de Diretoria de Ensino, dos docentes titulares de cargo dar-se-á:

I – para o Professor Educação Básica I – com classe livre do Ensino Fundamental;

II – para o Professor Educação Básica II - com aulas livres da disciplina específica do cargo no Ensino Fundamental e/ou Médio, sendo que, em caso de insuficiência e/ou atendimento da necessidade pedagógica da unidade escolar, pode-



SUPLEMENTO ESPECIAL

Atribuição de Aulas

rão ser complementadas por aulas livres da disciplina não específica da mesma licenciatura plena, bem como com aulas das demais disciplinas de sua habilitação, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º desta resolução, respeitados os direitos dos respectivos titulares de cargo;

Obs.: Como já vimos, a partir da atribuição de aulas do ano letivo de 2014, a constituição da jornada de trabalho poderá ocorrer com aulas da disciplina não específica do curso de licenciatura plena, e bem como com aulas das disciplinas correlatas desta licenciatura, após a atribuição do mínimo de aulas da disciplina específica do cargo, ainda que remanesçam aulas desta disciplina, respeitada a prioridade dos titulares de cargos destas disciplinas.

Enfatizamos, no entanto, que o docente não é obrigado a aceitar a atribuição de aulas de disciplinas que não sejam a específica do cargo, hipótese em que deverá constituir sua jornada em nível de Diretoria de Ensino, quando insuficientes, na unidade de classificação, as aulas da disciplina específica do cargo.

III – para o Professor Educação Básica II de Educação Especial - com classes livres de Educação Especial Exclusiva ou aulas livres de salas de recurso da área de necessidade especial relativa ao seu cargo no Ensino Fundamental e/ou Médio.

§ 1º – Na impossibilidade de constituição da jornada em que esteja incluído, com aulas livres de disciplina específica ou não

específica, o docente poderá, a seu expresso pedido, ter atribuídas aulas em substituição de disciplina específica ou não específica, bem como das demais disciplinas de sua habilitação ou de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, a fim de evitar a atribuição na Diretoria de Ensino, caracterizando composição de jornada de trabalho e a condição de adido.

Obs.: A fim de não ter que constituir sua jornada de trabalho em outra unidade da Diretoria de Ensino, o docente que não conseguir constituí-la na sua unidade de classificação, poderá optar por ser declarado adido, compondo sua jornada de trabalho com aulas em substituição da disciplina específica e não específica do cargo, bem como das correlatas.

§ 2º - O docente com jornada parcialmente constituída, que não queira ter atribuídas aulas de disciplina(s) não específica(s) e de demais disciplinas de sua habilitação, deverá participar da atribuição em nível de Diretoria de Ensino, e, ainda, na inexistência de aulas, terá redução compulsória para a jornada imediatamente inferior ou, no mínimo, para a Jornada Inicial de Trabalho Docente, devendo manter a totalidade das aulas atribuídas, a título de carga suplementar, se for o caso.

§ 3º - Na total inexistência de aulas para constituição de jornada, o docente que não expressar o pedido nos termos do parágrafo 1º deste artigo, terá redução compulsória para a Jornada Inicial de Trabalho Docente, sendo declarado adido e

devendo participar de atribuição em nível de Diretoria de Ensino.

§ 4º - É vedada a redução de jornada de trabalho, sempre que existirem aulas livres da disciplina do respectivo cargo, disponíveis para constituição na unidade escolar de classificação.

§ 5º - Poderá ocorrer redução da jornada de trabalho, exceto para a Jornada Reduzida de Trabalho Docente, nas seguintes situações:

1- de redução de turmas/classes na unidade escolar em relação ao ano letivo anterior;

2- de alteração do quadro docente, em decorrência de transferência de titulares de cargo oriundos de escola que tenha aderido ao Programa Ensino Integral;

3- de alteração do quadro docente, em decorrência de extinção ou municipalização de unidade escolar.

§ 6º - Na atribuição de que trata o parágrafo anterior, o docente permanecerá, no ano da redução da jornada, com a jornada de trabalho de menor duração e mais as aulas que a excederem, a título de carga suplementar.

Obs.: Com a inclusão dos §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 33 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterado pela alínea “a” do inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.094, de 16 de julho de 2009, pela Lei Complementar nº 1.207, de 05 de julho de 2013, fica “vedada a redução da jornada de trabalho, sempre que existirem aulas disponíveis para constituição na unidade escolar de classificação.”

“Excepcionalmente poderá ocorrer a redução da jornada de trabalho, salvo para a Jornada Reduzida de Trabalho Docente, no ano seguinte ao da vigência da opção e desde que o docente permaneça, no ano correspondente à opção, com a jornada pretendida de menor duração e mais as aulas que a excederem, a título da carga suplementar, em quantidade que totalize, no mínimo, a carga horária correspondente à sua jornada da vigência da opção.”

Dispõe o parágrafo 5º acima, que a redução somente poderá se concretizar, na ocorrência de uma das hipóteses abaixo:

1- de redução de turmas/classes na unidade escolar em relação ao ano letivo anterior;

2- de alteração do quadro docente, em decorrência de transferência de titulares de cargo oriundos de escola que tenha aderido ao Programa Ensino Integral;

3- de alteração do quadro docente, em decorrência de extinção ou municipalização de unidade escolar.

Exemplo:

- 2014, docente incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente;

- Optou, quando da inscrição para o processo de atribuição de aulas no ano letivo de 2015, pela Jornada Inicial de trabalho docente;

- Foram atribuídas, no dia da atribuição de aulas para o ano letivo de 2015, 19 aulas para constituição da jornada inicial de



Atribuição de Aulas

SUPLEMENTO ESPECIAL



trabalho docente, e concomitantemente 13 aulas a título de carga suplementar de trabalho (total de 32 aulas semanais, correspondente a carga horária da Jornada Integral de Trabalho Docente);

Vigência da opção de redução da jornada: 02/02/2015 (ano em que o professor exercerá a quantidade de aulas correspondente à jornada de trabalho pela qual optou mais carga suplementar de trabalho docente correspondente a quantidade de aulas que totalizem a jornada de trabalho docente em que se encontrava incluído).

Vigência da redução de jornada: início ano letivo 2016 (ano em que o professor exercerá apenas a quantidade de aulas correspondente à jornada de menor duração pela qual optou).

Informamos que a APEOESP impetrou mandado de segurança coletivo com o objetivo de que seja assegurado o direito à opção pela redução para a jornada reduzida para os docentes titulares de cargo.

No entanto, até a presente data, não obtivemos a concessão de medida liminar, razão pela qual faremos mandados de segurança individuais para os professores que assim o desejarem.

§ 7º - Havendo necessidade de atender a outro titular de cargo em nível de unidade escolar, para constituição ou ampliação de jornada de trabalho, as aulas atribuídas como carga suplementar, de que trata o

parágrafo anterior, poderão ser utilizadas para este fim, desde que não integrem bloco indivisível.

Obs.: a carga horária atribuída ao docente que tenha optado por reduzir sua jornada de trabalho docente, a título de carga suplementar de trabalho docente, poderá ser utilizada para atendimento, se necessário, a outro docente classificado na mesma unidade escolar, para fins de constituição e de ampliação de jornada de trabalho

§ 8º - Fica vedada a constituição de jornada de trabalho com aulas de projetos da Pasta, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 15 desta resolução, bem como com classes e/ou aulas de escolas vinculadas.

VII - Da Ampliação de Jornada de Trabalho

Artigo 17 - A ampliação da jornada de trabalho far-se-á, preferencialmente, com aulas livres da disciplina específica do cargo, existentes na unidade de classificação do docente efetivo, com aulas livres da disciplina não específica da mesma licenciatura plena, bem como com aulas livres das demais disciplinas de sua habilitação, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 7º desta resolução, respeitados os direitos dos titulares de cargo da mesma escola.

Obs.: como já vimos, para fins de ampliação da jornada de trabalho docente podem ser atribuídas, se necessário, aulas da disciplina não específica do cargo, bem como aulas das disciplinas correlatas.

§ 1º - Fica vedada a ampliação de

jornada de trabalho com classes ou aulas de programas e projetos da Pasta, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 15 desta resolução, bem como de outras modalidades de ensino ou com classes ou aulas de escolas vinculadas, ou ainda com aulas da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

§ 2º - Não havendo condições de ampliação para a jornada pretendida, poderá ser concretizada a atribuição para a jornada intermediária que conseguir atingir e a carga horária, que exceder essa jornada, ficará atribuída a título de carga suplementar, permanecendo válida a opção, até a data-limite de 30 de novembro do ano letivo de referência.

§ 3º - Fica vedada, na fase de ampliação de jornada, a atribuição de carga horária que exceda à jornada constituída sem atingir a quantidade prevista para qualquer das jornadas intermediárias ou para a jornada pretendida, exceto quando se tratar de aulas de bloco indivisível.

§ 4º - A ampliação da jornada de trabalho somente se concretizará com a efetiva assunção do exercício pelo docente, exceto para os professores que, no processo inicial se encontrem designados em cargo de Supervisor de Ensino ou de Diretor de Escola, ou em posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola ou de Professor Coordenador em unidade escolar, e para os afastados mediante convênio de municipalização do ensino, ou junto a entidades de classe, incluídos ainda os docentes abrangidos pelo disposto no parágrafo 8º do artigo 3º desta resolução.

§ 5º - Fica facultado ao docente titular de cargo a possibilidade de se retratar, definitivamente, da opção

por ampliação de jornada, antes de concretizá-la em nível de unidade escolar.

VIII - Da Composição de Jornada de Trabalho

Artigo 18 - A composição de jornada do professor efetivo, sem descaracterizar a condição de adido, se for o caso, a que se refere a alínea "c" do inciso II do artigo 9º, far-se-á:

I - com classe ou aulas em substituição, ou mesmo livres, se em escolas vinculadas, no respectivo campo de atuação e/ou na disciplina específica do cargo;

II - com aulas, livres ou em substituição, de disciplina(s) não específica(s), de demais disciplinas de sua habilitação, ou de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, ao titular de cargo de Professor Educação Básica II;

III - com aulas, livres ou em substituição, de disciplinas para as quais possua licenciatura plena, ao titular de cargo de Professor Educação Básica I ou de Professor Educação Básica II de Educação Especial;

IV - com classes, turmas ou aulas de programas e projetos da Pasta e de outras modalidades de ensino.

Parágrafo único - A composição de jornada do professor efetivo com classe ou aulas em substituição somente será efetuada ao docente adido ou com jornada parcialmente constituída, se este for efetivamente ministrá-las, não podendo se encontrar em afastamento de qualquer espécie.

Artigo 19 - A composição de carga horária dos docentes estáveis,



SUPLEMENTO ESPECIAL

Atribuição de Aulas

celetistas e ocupantes de função-atividade dar-se-á na unidade escolar, obrigatoriamente, no mínimo, pela atribuição de carga horária correspondente à da Jornada Inicial de Trabalho Docente.

§ 1º - Na impossibilidade de composição de carga horária equivalente à da Jornada Inicial de Trabalho Docente na unidade escolar, os docentes não efetivos, a que se refere o caput deste artigo, deverão proceder à composição na Diretoria de Ensino, integralmente em uma única escola ou em mais de uma, se houver compatibilidade de horários e de distância entre as unidades.

§ 2º - Fica facultado ao docente não efetivo, de que trata este artigo, a possibilidade de declinar de classes/aulas de sua habilitação/qualificação que se caracterizem como de substituição, na sua unidade escolar, para concorrer a classes/aulas livres em nível de Diretoria de Ensino.

§ 3º - Os docentes estáveis, celetistas e ocupantes de função-atividade, que optarem por transferência de Diretoria de Ensino para outra, somente a terão concretizada mediante a efetiva atribuição, na Diretoria de Ensino indicada, de classe ou de aulas, neste caso em quantidade de, no mínimo, a carga horária correspondente à da Jornada Inicial de Trabalho Docente.

IX - Da **Designação pelo Artigo 22** da Lei Complementar nº 444/85

Artigo 20 - A atribuição de classe ou de aulas, para designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/85, realizar-se-á uma única vez ao ano, durante o

processo inicial, no próprio campo de atuação do docente, por classe ou por aulas, livres ou em substituição a um único professor, ficando vedada a atribuição de classe ou aulas, para este fim, ao titular de cargo que se encontre em licença ou afastamento a qualquer título.

§ 1º - O ato de designação far-se-á por período fechado, com duração mínima de 200 dias e no máximo até a data limite de 30 de dezembro do ano da atribuição, sendo cessada antes dessa data nos casos de reassunção do titular substituído, de redução da carga horária da designação ou por proposta do Diretor de Escola da unidade em que se encontra designado, assegurada ao docente a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - A carga horária da designação consistirá de aulas atribuídas das disciplinas específica, não específica(s) e das demais disciplinas da habilitação do docente, quando for o caso, sempre em quantidade maior ou igual à da carga horária total atribuída ao titular de cargo em seu órgão de origem, sendo que, quando constituída de aulas livres da disciplina específica do cargo, deverá abranger uma única unidade escolar.

§ 3º - Quando se tratar de substituição, a carga horária total do titular de cargo substituído deverá ser assumida integralmente pelo docente designado, observada sua habilitação, não podendo ser desmembrada, exceto:

Obs.: Lembramos que mais uma vez foi atendida reivindicação deste Sindicato quando da paralisação da categoria, nos meses de abril/maio de 2013, com a

edição do Decreto nº 59.447, de 19 de agosto de 2013.

O artigo 7º do Decreto nº 53.037, de 25/8/2008, que impunha restrições descabidas ao candidato à atribuição de aulas nos termos do artigo 22 do L. C. 444/85, quais sejam: terem sofrido penalidade, por qualquer tipo de ilícito, nos últimos 5 (cinco) anos, terem, nos últimos 3 (três) anos, desistido de designação anterior ou tido a designação cessada a critério da administração, apresentarem, no ano precedente ao da atribuição de vaga, mais de 12 (doze) faltas de qualquer natureza, e estiverem em estágio probatório, não mais estão impedidos de concorrer à atribuição para designação nos termos da legislação citada.

Importante ressaltar que ao docente inscrito para designação nos termos do artigo 22 só podem ser atribuídas um tipo de aula: livres ou em substituição.

Se livres, exclusivamente as da disciplina específica do cargo, em uma única unidade escolar, em quantidade igual ou maior do que a atribuída na unidade de origem;

Se em substituição, a totalidade da carga horária do substituído, seja ela composta pela disciplina específica do cargo, da não específica, bem como das correlatas, ainda que em mais de uma unidade. Há que se observar, então, se o docente a quem forem atribuídas aulas nestas condições, possui habilitação necessária para ministrá-las.

A carga horária do substituído

somente poderá ser desmembrada na ocorrência de uma das situações abaixo:

- o substituído, PEB-I ou PEB-II de Educação Especial, tiver aulas atribuídas em outro campo de atuação e o candidato não apresentar habilitação para ministrar as aulas da carga suplementar;

- quando o substituído, afastado pelo convênio de municipalização do ensino, for ministrar as aulas da carga suplementar na escola estadual

É necessário que os responsáveis pela atribuição de aulas em nível de Diretoria de Ensino e o próprio candidato fiquem atentos com relação à atribuição de aulas em substituição. Se parte da carga horária do substituído já tiver sido atribuída ou para composição de jornada de trabalho ou para carga suplementar de titular de cargo, o saldo não pode ser atribuído nos termos do artigo 22 da L.C. 444/85.

1 - quando o substituto do titular de cargo de Professor Educação Básica I ou de Professor Educação Básica II de Educação Especial não apresentar habilitação para as aulas atribuídas a título de carga suplementar;

2 - quando o substituído for docente afastado pelo convênio de municipalização do ensino, com aulas atribuídas a título de carga suplementar, que irá exercer em escola estadual.

§ 4º - A carga horária, atribuída em seu órgão de origem, do docente que for contemplado com a designação



Atribuição de Aulas

SUPLEMENTO ESPECIAL



nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/85 não poderá ser atribuída, sequencialmente, em outra designação por esse mesmo artigo.

§ 5º - Encerrada a etapa de atribuição, de que trata este artigo, a Diretoria de Ensino de destino deverá notificar a Diretoria de Ensino de origem, que o titular de cargo teve classe/aulas atribuídas, possibilitando a atribuição sequencial de sua classe/aulas, disponibilizadas em substituição, para composição de carga horária dos docentes não efetivos e candidatos à contratação.

§ 6º - Deverá ser anulada a atribuição do docente contemplado, nos termos deste artigo, que não comparecer à unidade escolar da designação, no primeiro dia de sua vigência, cabendo à unidade escolar de destino oficial à unidade de origem se o docente efetivamente assumiu ou não a classe/aulas atribuídas.

§ 7º - O docente designado não poderá participar de atribuições de classes ou aulas durante o ano, na unidade escolar ou na Diretoria de Ensino de classificação, nem na unidade ou Diretoria de Ensino de exercício, sendo-lhe vedado o aumento, diminuição ou a recomposição da carga horária fixada na designação.

§ 8º - Na composição dos 200 dias de afastamento do substituído, não poderão ser somados períodos de impedimentos diversos, mesmo que sem interrupção, nem de impedimentos de mesmo teor, mas de prazos distintos, em especial quando se tratar de licença saúde, pela imprevisibilidade de sua concessão e manutenção.

§ 9º - Poderá ser mantida a designação, quando o docente substituído tiver mudado o motivo da substituição, desde que não haja interrupção entre seus afastamentos nem alteração de carga horária, ou quando ocorrer a vacância do cargo e desde que não cause qualquer prejuízo aos demais titulares de cargo da unidade escolar e da Diretoria de Ensino.

§ 10 - Não poderão integrar a carga horária da designação:

1 - classes ou aulas de programas e projetos da Pasta e outras modalidades de ensino;

2 - turmas ou aulas de cursos semestrais ou outros de menor duração;

3 - turmas de Atividades Curriculares Desportivas - ACDs;

4 - aulas de Ensino Religioso e de Língua Espanhola.

X - Do Cadastramento

Artigo 21 - Encerrado o processo inicial, será aberto em todas as Diretorias de Ensino o cadastramento de docentes e candidatos à contratação que tenham se inscrito para o processo inicial e, se tratando de candidatos à contratação, tenham participado do processo seletivo simplificado, a fim de concorrer no processo de atribuição no decorrer do ano.

§ 1º - Os docentes e os candidatos à contratação poderão se cadastrar em outras Diretorias de Ensino de seu interesse, observado o campo de atuação, sendo que, tratando-se de titular de cargo, o cadastramento dar-se-á apenas para atribuição de carga suplementar de trabalho.

§ 2º - Observadas as peculiaridades

de cada região, poderá ser suprimido o cadastramento para determinada disciplina, ou para determinado tipo de qualificação docente, ou ainda para algum campo de atuação, que já se encontre com número excessivo de inscritos, ficando vedada, porém, a supressão total do cadastramento.

§ 3º - O período de cadastramento poderá ser reaberto, a qualquer tempo, no decorrer do ano, para atender a ocasionais necessidades das Diretorias de Ensino.

§ 4º - Os docentes e candidatos cadastrados nos termos deste artigo serão classificados pela Diretoria de Ensino, observadas as prioridades, diretrizes e regras presentes nesta resolução, após os inscritos da própria Diretoria de Ensino.

XI - Da Atribuição Durante o Ano

Artigo 22 - A atribuição de classes e aulas durante o ano far-se-á em duas fases, de unidade escolar (Fase 1) e de Diretoria de Ensino (Fase 2), observados o campo de atuação, as faixas de situação funcional, bem como a ordem de prioridade dos níveis de habilitação e qualificação docentes, na seguinte conformidade:

I - Fase 1 - de Unidade Escolar, a titulares de cargo para:

a) completar jornada de trabalho parcialmente constituída;

b) constituição de jornada do adido da própria escola;

c) constituição de jornada que esteja sendo completada em outra unidade escolar;

d) constituição de jornada do

removido ex officio com opção de retorno;

e) ampliação de jornada;

f) carga suplementar.

II - Fase 2 - de Diretoria de Ensino: a titulares de cargo para constituição ou composição da Jornada de Trabalho, que estejam com jornada parcialmente constituída ou na condição de adido;

III - Fase 1 - de Unidade Escolar:

a) a titulares de cargo de outra unidade, em exercício na unidade escolar, para carga suplementar de trabalho;

b) a docentes não efetivos ou contratados da unidade escolar, para aumento de carga horária;

c) a docentes não efetivos ou contratados, de outra unidade, em exercício na unidade escolar, para aumento de carga horária.

§ 1º - O início do processo de atribuição durante o ano dar-se-á imediatamente ao término do processo inicial, sendo oferecidas as classes e aulas remanescentes, assim como as que tenham surgido posteriormente.

§ 2º - As sessões de atribuição de classes e/ou aulas durante o ano deverão ser sempre amplamente divulgadas no prazo de 24 horas na unidade escolar e de 48 horas na Diretoria de Ensino, contadas da constatação da existência de classes e aulas disponíveis a serem oferecidas.

§ 3º - Nas sessões de atribuição de classes e/ou aulas na unidade escolar ou na Diretoria de Ensino, o docente deverá apresentar declaração oficial e atualizada de seu horário de trabalho,



SUPLEMENTO ESPECIAL

Atribuição de Aulas

inclusive com as aulas de trabalho pedagógico coletivo – ATPCs, contendo a distribuição das aulas pelos turnos diários e pelos dias da semana.

§ 4º - O aluno candidato à contratação, deverá apresentar atestado de matrícula e frequência, com data recente, nas sessões de atribuição de classes e/ou aulas.

§ 5º - Os docentes que se encontrem em situação de licença ou afastamento, a qualquer título, não poderão concorrer à atribuição de classes e/ou aulas durante o ano, exceto:

1 – docente em situação de licença-gestante / auxílio-maternidade;

2 – titular de cargo, exclusivamente para constituição obrigatória de jornada;

3 – titular de cargo afastado junto ao convênio de municipalização, apenas para constituição obrigatória de jornada e para carga suplementar de trabalho que deverá ser efetivamente exercida na escola estadual.

§ 6º – Os docentes não efetivos que estejam atuando em determinado campo de atuação, inclusive aquele que se encontre exclusivamente com aulas de programa ou projeto da Pasta ou de outras modalidades de ensino, poderão concorrer à atribuição relativa a campo de atuação diverso, desde que esteja inscrito/cadastrado e classificado neste outro campo, não sendo considerado nessa atribuição o vínculo precedente, por se configurar regime de acumulação.

§ 7º – O Diretor de Escola, ouvido previamente o Conselho de Escola, poderá decidir pela permanência do docente de qualquer categoria que

se encontre com classe ou aulas em substituição, quando ocorrer novo afastamento do substituído ou na liberação da classe ou das aulas, desde que:

1 - não implique detrimento a atendimento obrigatório de titulares de cargo ou de docentes não efetivos da unidade escolar;

2 - o intervalo entre os afastamentos seja inferior a 15 dias ou tenha ocorrido no período de recesso ou férias escolares do mês de julho.

§ 8º – Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao professor que venha a perder classe ou aulas livres, em situação de atendimento, pela ordem inversa da classificação, a um docente titular de cargo ou estável/celetista ou a um docente não efetivo, no caso de este docente se encontrar em licença ou afastamento a qualquer título.

§ 9º - O docente, inclusive o titular de cargo, com relação à carga suplementar, que não comparecer ou não se comunicar com a unidade escolar, no primeiro dia útil subsequente ao da atribuição, será considerado desistente e perderá a classe ou as aulas, ficando impedido de concorrer à nova atribuição no decorrer do ano.

§ 10 – O docente que faltar às aulas de uma determinada turma/ano sem motivo justo, no(s) dia(s) estabelecido(s) em seu horário semanal de trabalho, por 3 semanas seguidas ou por 5 semanas interpoladas, perderá as aulas correspondentes à carga suplementar do titular de cargo e até o limite de 9 aulas da carga horária do docente não efetivo, ficando impedido de concorrer à nova atribuição no decorrer do ano.

§ 11 – Quando o docente contratado se enquadrar na situação prevista no parágrafo anterior ficará caracterizado descumprimento contratual, passível de rescisão de contrato.

§ 12 - Fica expressamente vedada a atribuição de classe ou aulas a partir de 1º de dezembro do ano letivo em curso, exceto se em caráter eventual, ou para constituição obrigatória ou, ainda, para atendimento de jornada do titular de cargo ou atendimento à carga horária mínima dos docentes não efetivos.

XII - Da Participação Obrigatória

Artigo 23 - No atendimento à constituição da jornada de trabalho do titular de cargo no decorrer do ano, não havendo aulas livres disponíveis na escola, deverá ser aplicada, na unidade escolar e, se necessário, na Diretoria de Ensino, a ordem inversa à estabelecida para a atribuição de aulas, conforme dispõe o artigo 6º desta resolução, até a fase de carga suplementar do professor efetivo.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento na forma prevista no caput, deverá ser aplicada a retirada de classe ou aulas em substituição, na ordem inversa à da classificação dos docentes não efetivos;

§ 2º - Persistindo a impossibilidade do atendimento, o titular de cargo permanecerá na condição de adido e/ou cumprindo horas de permanência, devendo participar, obrigatoriamente, das atribuições na Diretoria de Ensino, para descaracterizar esta condição, assumindo toda e qualquer

substituição que venha a surgir e para a qual esteja habilitado, na própria escola ou em outra unidade escolar do mesmo município.

Artigo 24 - Os docentes não efetivos que estejam cumprindo a carga horária mínima correspondente à da Jornada Reduzida de Trabalho, total ou parcialmente, com horas de permanência, deverão participar, obrigatoriamente, das sessões de atribuições durante o ano na Diretoria de Ensino, para composição da carga horária com classes e aulas livres ou em substituição.

§ 1º - Na aplicação do disposto no caput deste artigo, sempre que o número de aulas/classes oferecidas na sessão for menor que o necessário para atendimento a todos os docentes com horas de permanência, o melhor classificado poderá declinar da atribuição de vagas obrigatória para concorrer à atribuição opcional, desde que haja nessa fase, a atribuição de todas as aulas/classes oferecidas.

§ 2º – Aos docentes não efetivos aplica-se também o procedimento de retirada de classe ou de aulas, pela ordem inversa à da classificação dos docentes contratados, sempre que houver necessidade de atendimento no decorrer do ano, para composição da carga horária mínima correspondente à da Jornada Reduzida de Trabalho, com relação a classes e aulas livres ou em substituição, na própria unidade escolar e também na Diretoria de Ensino, se necessário.

§ 3º - Na impossibilidade do atendimento previsto no parágrafo anterior, os docentes que estejam cumprindo a respectiva carga horária, parcial ou totalmente, com



Atribuição de Aulas

SUPLEMENTO ESPECIAL



horas de permanência, deverão, sem detrimento aos titulares de cargo, assumir classe ou aulas livres ou toda e qualquer substituição, inclusive a título eventual que venha a surgir na própria unidade escolar.

Esclarecemos que muitos professores têm nos consultado a respeito da obrigatoriedade de exercer a substituição a título eventual, quando a aula a ser substituída é de disciplina para a qual o docente não possua habilitação.

Pois bem, neste caso, entendemos que o docente que cumpre horas de permanência não pode deixar de exercer a substituição, porém, deverá ministrar conteúdo da(s) disciplina(s) para a(s) qual(is) é habilitado, registrando o conteúdo ministrado no diário de classe respectivo.

Ex: Se o professor faltoso é de Química, e o professor que o irá substituir é habilitado em Língua Portuguesa, o mesmo deverá ministrar conteúdo de Língua Portuguesa para os alunos, registrando tal fato no diário de classe.

Não é possível em hipótese alguma que a direção da unidade escolar exija que o docente ministre conteúdo diverso daquele para o qual está habilitado.

§ 4º - Faculta-se ao docente não efetivo a possibilidade de mudança da sede de controle de frequência (SCF) quando estiver cumprindo horas de permanência na unidade de origem e assumir classe/aulas em substituição em outra unidade escolar da mesma Diretoria de Ensino.

§ 5º - A sede de controle de frequência (SCF) dos docentes não

efetivos somente poderá ser mudada no caso de o docente vir a perder a totalidade das aulas ou a classe anteriormente atribuída.

XIII - Das Disposições Finais

Artigo 25 - Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e aulas não terão efeito suspensivo nem retroativo e deverão ser interpostos no prazo de 2 dias úteis após a ocorrência do fato motivador, dispondo a autoridade recorrida de igual prazo para decisão.

Artigo 26 - A acumulação remunerada de dois cargos docentes ou de duas funções docentes, ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo ou função docente, poderá ser exercida, desde que:

I - o somatório das cargas horárias dos cargos/funções não exceda o limite de 65 horas, quando ambos integrarem quadro funcional desta Secretaria da Educação;

II - haja compatibilidade de horários, consideradas, no cargo/função docente, também as Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo – ATPCs, integrantes de sua carga horária.

§ 1º - É expressamente vedado o exercício em regime de acumulação remunerada de dois contratos de trabalho docente.

§ 2º - Poderá ser celebrado contrato de trabalho docente em regime de acumulação com cargo ou função-atividade docente, bem como com cargo das classes de suporte pedagógico, nos termos do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Obs.: Situações passíveis de acumulação:

- dois cargos docentes, no mesmo campo ou em campos de atuação diferentes;

- cargo docente e contrato por tempo determinado, no mesmo campo ou em campos de atuação diferentes;

- função docente (categoria “P”, “N” ou “F”) com contrato de trabalho, no mesmo campo ou em campos de atuação diferentes;

- cargo de suporte pedagógico e cargo docente (em unidade escolar diversa à do cargo ou setor de trabalho);

- Cargo de suporte pedagógico e contrato docente (em unidade escolar diversa à do cargo ou setor de trabalho);

- função docente (categoria “P”, “N” e “F”), com cargo docente.

VEDADA CELEBRAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO

Condições para que seja possível a acumulação

- Compatibilidade de horários, considerando as HTPCs;

- Limite de carga horária (65 horas em dois cargos/funções quando exercidos na Secretaria da Educação).

- Previamente ao exercício para ingressantes e aos candidatos que tenham logrado êxito na atribuição;

§ 3º - A acumulação do exercício de cargo/função docente ou de contratação docente com o exercício de cargo ou função docente em situação de designação de Professor

Coordenador, quando numa mesma unidade escolar, somente será possível quando forem distintos os níveis de ensino.

§ 4º - A acumulação do exercício de cargo/função docente ou de contratação docente com o exercício de cargo ou função docente em situação de designação de Vice-Diretor de Escola somente será possível quando forem distintas as unidades escolares.

§ 5º - A acumulação do exercício de cargo/função docente ou de contratação docente com o exercício de cargo das classes de suporte pedagógico somente será possível quando as unidades escolares e/ou os setores de trabalho forem distintos.

§ 6º - A contratação docente em regime de acumulação com o exercício de função docente, no campo de atuação aulas, somente será possível após atribuição no exercício da função docente da carga horária correspondente a Jornada Integral de Trabalho Docente.

Artigo 27 – A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos poderá expedir orientações complementares que se façam necessárias ao cumprimento do disposto na presente resolução.

Artigo 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do artigo 2º da Resolução SE nº 38, de 19 de junho de 2009, a Resolução SE nº 91, de 8 de dezembro de 2009, a Resolução SE nº 8, de 22 de janeiro de 2010, e a Resolução SE nº 89, de 29 de dezembro de 2011.



SUPLEMENTO ESPECIAL

Atribuição de Aulas

MODELO DE PROCURAÇÃO E DE REQUERIMENTO

MODELO DE PROCURAÇÃO

OBSERVAÇÃO: Nos termos do inciso IX do artigo 243 da Lei nº 10.261/68, é proibido ao funcionário “constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau.”

Pelo presente instrumento particular (Nome),
(estado civil) (Profissão) (R.G.)
(CPF/MF) endereço completo)
(CEP)/..... (fone) DDD/..... nomeia e constitui seu bastante procurador (nome)
....., (estado civil)..... (Profissão)
(r.g.) (CPF/MF) (endereço completo) (CEP)/.....
(fone) DDD N° a quem outorga amplos e gerais poderes para em seu nome agir,
para atuar junto à Diretoria de Ensino da Região de, relativamente ao Processo de
Atribuição de Aulas para o ano letivo de 2015, podendo praticar qualquer ato, conferindo-lhe inclusive poderes para
transigir, firmar acordo ou compromisso, formular requerimentos, petições, ainda, substabelecer esta em outrem, com
ou sem reservas de iguais poderes dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo,..... dede

.....
Assinatura (reconhecer firma)

MODELO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO DIRETOR E RECURSO AO DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO (problemas com a inscrição, pontuação, classificação, e outros)

Obs.: fazer em duas vias e protocolar na escola ou Diretoria Regional de Ensino (conforme o caso), mediante carimbo, assinatura e data.

Ilmo. Sr. Diretor da EE ...

Ilmo. Sr. Dirigente Regional da Diretoria Regional de Ensino Da Região.....

Nome, RG nº, estado civil, endereço, cargo/função, faixa e nível, órgão de lotação, vem à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, artigo 114 da Constituição Estadual, nos artigos 23 e 24 da Lei 10.177/98, combinado com o disposto no artigo 25 da Resolução SE 75, de 28 de novembro de 2013, pedir reconsideração (recorrer) da decisão do Ilmo. Sr. Diretor da EE, pelos motivos que passa a expor:
(expor os motivos)

Aguarda-se resposta dentro do prazo determinado no artigo 25 da Resolução SE 75/2013.
pede deferimento.

São Paulo,..... dede

.....
Assinatura (reconhecer firma)





Atribuição de Aulas

SUPLEMENTO ESPECIAL



Glossário

JORNADA – Constituição:

Atribuição de classe livre das séries iniciais do Ensino Fundamental, para o Professor Educação Básica I.

Para o Professor Educação Básica II, caracteriza-se pela atribuição de aulas livres da disciplina específica do cargo em número correspondente à Jornada de Trabalho na qual está o docente incluído.

Atribuído qualquer número de aulas da disciplina específica do cargo, se menor que a quantidade de aulas que compõem a Jornada de Trabalho na qual está o docente incluído, poder-se-á atribuir, para completar esse número, aulas da(s) disciplina(s) não específica(s) da mesma licenciatura, após o atendimento dos respectivos titulares de cargo, bem como das disciplinas correlatas.

Na inexistência de classe/sala de recurso ou de aulas livres para constituição da Jornada de Trabalho dos titulares de cargo, ou se insuficiente o número de aulas, haverá a redução da jornada para aquela compatível com a carga horária atribuída, chegando a redução máxima à Jornada Inicial de Trabalho Docente.

Na hipótese de o número de aulas atribuído ser inferior à Jornada Inicial de Trabalho Docente, poderá o interessado, se for de seu interesse, pleitear a redução dessa jornada para a Jornada Reduzida de Trabalho Docente, com a condição de que ministre as aulas que excederem à Jornada Reduzida a título de carga suplementar de trabalho docente.

JORNADA – Composição

Verificada a impossibilidade de constituição da Jornada Inicial de Trabalho Docente, poderá haver:

- a) a atribuição de classe em substituição para o PEB-I
- b) de classe especial/sala de recurso em substituição para o PEB-II de Educação Especial, e
- c) aulas em substituição das disciplinas das séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio para o PEB-II.

Poderá, ainda, haver a atribuição de aulas, livres ou em substituição, em outro campo de atuação ou de outro componente curricular, para o qual o titular de cargo apresente habilitação ou qualificação, ou ainda de classe ou aulas de projetos da Pasta e de outras modalidades de ensino, sem descaracterizar a condição de adido.

JORNADA – ampliação

A ampliação da jornada de trabalho docente poderá ser feita com aulas livres da disciplina do cargo, com aulas livres da(s) disciplina(s) não específica(s) da licenciatura, bem como das disciplinas correlatas.

CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

Número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho em que estiver sujeito. As aulas podem ser livres ou em substituição, da disciplina específica ou não da licenciatura do cargo, bem como das disciplinas correlatas.

DISCIPLINA ESPECÍFICA

A habilitação decorrente do curso de licenciatura de graduação plena. A disciplina do cargo.

Para o licenciado em Letras, por exemplo, a disciplina específica – Português ou Inglês – é a disciplina de que é titular o funcionário. Neste caso, a disciplina não específica – Português ou Inglês - é a que não corresponde à do cargo.

Então – para o titular de cargo de Português – a disciplina específica é Português e a não específica é Inglês, e vice-versa.

Outro exemplo:

- o que possui licenciatura curta em Ciências Físicas e Biológicas, com plena em Física, por exemplo;
este docente é habilitado em Ciências e Matemática, no Ensino Fundamental e Física no Ensino Médio.

Se titular de cargo de Ciências, esta será a disciplina específica, e Matemática no Ensino Fundamental e Física no Ensino Médio, serão as disciplinas não específicas.

DISCIPLINA CORRELATA

Aquela que conste das matrizes curriculares implantadas nos Ensinos Fundamental e Médio e que o interessado tenha tido, no seu curso de licenciatura, no mínimo 160 (cento e sessenta) horas.

CATEGORIAS

- A – titular de cargo
- P - Admitido Lei nº 500/74, estável art 18 DDTT CF/88
- N - admitido Lei nº 500/74, CLT
- F - admitido Lei nº 500/74, até 2/6/2007 e
- O - contratado após publicação L.C. 1.093/2009
- S - Eventual admitido Lei nº 500/74 até 2/6/2007 e
- V – Eventual contratado após a publicação da L.C. 1093/2009.

PROJETOS DA PASTA – classes, turmas ou aulas do:

- Centro de Estudos de Línguas – CEL
- Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos - CEEJA
- Fundação CASA
- Educação Indígena
- Salas de Leitura
- Sistema de Proteção Escolar
- Programa Escola da Família
- Atendimento Hospitalar
- Programa Educação nas Prisões – PEP,
- Do Projeto Apoio à Aprendizagem
- Do Programa Presença e
- Aulas das Oficinas Curriculares do Projeto Escola de Tempo Integral – Ensino Fundamental



Coordenação:

Maria Izabel Azevedo Noronha
Presidenta da APEOESP

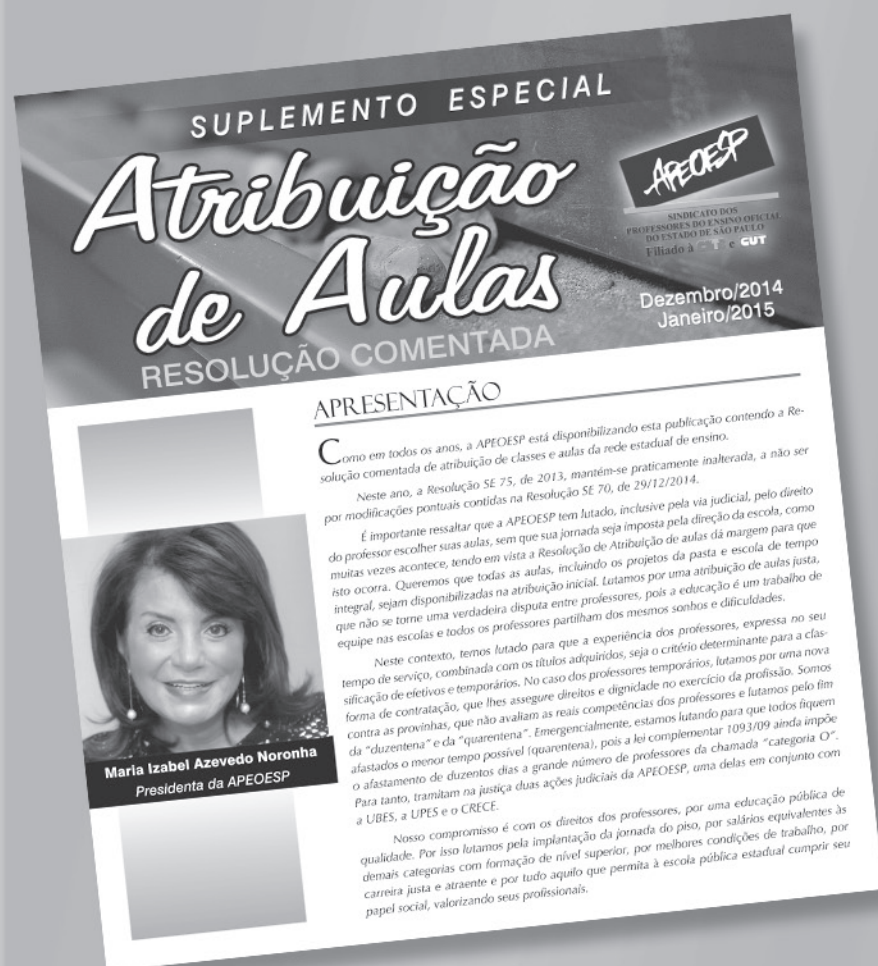
Diretor Responsável:

Francisco de Assis Ferreira
Secretário de Legislação e Defesa do Associado

DIRETORIA DA APEOESP – TRIÊNIO 2014/2017

DIRETORIA EXECUTIVA: **Presidenta:** Maria Izabel Azevedo Noronha; **Vice-Presidente:** Fábio Santos de Moraes; **Secretário Geral:** Leandro Alves Oliveira; **Secretário Geral Adjunto:** Fábio Santos Silva; **Secretário de Finanças:** Luiz Gonzaga José; **Secretária de Finanças Adjunta:** Maria Sufaneide Rodrigues; **Secretário de Administração:** Odimar Silva; **Secretária de Administração Adjunta:** Maria José Carvalho Cunha; **Secretária de Patrimônio:** Miguel Noel Meirelles; **Secretária de Patrimônio Adjunta:** Tereza Cristina Moreira da Silva; **Secretária de Assuntos Educacionais e Culturais:** Francisca Pereira da Rocha Seixas; **Secretário de Assuntos Educacionais e Culturais Adjunto:** Richard Araujo; **Secretário de Comunicações:** Roberto Guido; **Secretário de Comunicações Adjunto:** Silvio de Souza; **Secretário de Formação:** Arivaldo de Camargo; **Secretário de Formação Adjunto:** Paulo José das Neves; **Secretário de Legislação e Defesa dos Associados:** Francisco de Assis Ferreira; **Secretária de Legislação e Defesa dos Associados Adjunta:** Zenaide Honório; **Secretário de Política Sindical:** Moacyr Américo da Silva; **Secretária de Política Sindical Adjunta:** Ozani Martiniano de Souza; **Secretária de Políticas Sociais:** Rita de Cássia Cardoso; **Secretário de Políticas Sociais Adjunto:** Ezio Expedito Ferreira Lima; **Secretária para Assuntos de Aposentados:** Ana Lúcia Santos Cugler; **Secretária para Assuntos de Aposentados Adjunta:** Fátima da Silva Fernandes; **Secretária para Assuntos da Mulher:** Suely Fátima de Oliveira; **Secretária para Assuntos da Mulher Adjunta:** Eliana Nunes dos Santos; **Secretária para Assuntos Municipais:** Nilcea Fleury Victorino; **Secretária para Assuntos Municipais Adjunta:** Mara Cristina de Almeida; **Secretária Geral de Organização:** Cilene Maria Obici; **Secretária de Organização para a Capital:** Silvana Soares de Assis; **Secretário de Organização para a Grande São Paulo:** Stenio Matheus de Moraes Lima; **Secretária de Organização para o Interior:** Jorge Leonardo Paz; **Secretária de Organização para o Interior:** Paula Cristina Oliveira Penha; **Secretário de Organização para o Interior:** Sergio Martins da Cunha; **Secretária de Organização para o Interior:** Sonia Maria Maciel.

DIRETORIA ESTADUAL: Ademar De Assis Camelo; Aldo Xavier Monteiro; Alexandre Tardelli Genesi; Altair De Oliveira Gomes; Ana Lucia Ferreira; Anatalina Lourenço Da Silva; Andre Luis Ferreira Da Silva; André Sapanos De Carvalho; Antonio Carlos Amado Ferreira; Antonio Gandini Junior; Antonio Jovem De Jesus Filho; Ary Neves Da Silva; Benedito Jesus Dos Santos Chagas; Carlos Alberto Rezende Lopes; Carmen Luiza Urquiza De Souza; Claudia Cristina Alves De Souza; Clodoaldo Rocha De Oliveira; Decio Alves Da Silva; Diego Vilanova Rodrigues; Dorival Aparecido Da Silva; Douglas Martins Izzo; Edna Azevedo Fernandes; Eduardo Martins Rosa; Eliane Aparecida Garcia; Elizeu Pedro Ribeiro; Emanuel Duarte; Fabiana Ribeiro da Silva; Fernanda Schlic Garcia; Flaudio Azevedo Limas; Floripes Ingracia Borioli Godinho; Fransergio Noronha De Oliveira; Gabriela Benites Oliveira; Gerson Jose Jorio Rodrigues; Gilmar Ribeiro; Glauca De Fatima Rodrigues; Idenilde De Almeida Conceicao; Janaina Rodrigues Prazeres; Jesse Pereira Felipe; João Luis Dias Zafalão; Joaquim Soares Da Silva Neto; Joel Fernando Cangane; José De Jesus Costa; José Francisco Da Silva; José Reinaldo De Matos Lima; Jovina Maria Da Silva; Juan Francisco Amaral Ramos; Julio Cesar Brandão; Julio Cesar Rodrigues Brasil; Juvenal De Aguiar Penteado Neto; Luis Antonio Nunes Da Horta; Luiz Claudio De Lima; Luzelena Feitosa Vieira; Marcio Cabral Barbio; Marcos Luiz da Silva; Maria Carlota Niero Rocha; Maria Licia Ambrosio Orlandi; Mariana Coelho Rosa; Nilson Silva; Orivaldo Felício; Paulo Eduardo Mahon Brito; Pedro Paulo Vieira De Carvalho; Reginaldo Alberto De Almeida; Ricardo Augusto Botaro; Riquembregue Medeiros Da Silva; Rita Leite Diniz; Roberta Iara Maria Lima; Roberta Maria Teixeira Castro; Roberto Mendes; Rodolfo Alves De Souza; Rodrigo Pinto Chizolini; Ronaldi Torelli; Rosa Maria De Araujo Fiorentin; Sergio De Brito Garcia; Sergio Henrique De Oliveira Teixeira; Solange Aparecida Benedeti Penha; Sonia Aparecida Alves De Arruda; Suzi Da Silva; Tales Amaro Ferreira; Tania Siqueira; Telma Aparecida Andrade Victor; Uilder Cacio De Freitas; Valfredo Alves Siqueira; Vera Lucia Zirnberger e Wilson Augusto Fiuza Frazao.



APEOESP
SINDICATO DOS
PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Filiado à **CNE** e **CUT**